



Câmara Municipal de Porto Alegre

FL. 17
PROC. N° 1163/01
PLL N° 048/01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PARECER N° 248/05 – CECE
AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°s 01, 02 03 E 04, AO SUBSTITUTIVO N° 01
E À EMENDA N° 01 AO SUBSTITUTIVO N° 01

Institui o ensino de Noções de Primeiros Socorros nas escolas municipais e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Haroldo de Souza, as Emendas n°s 01, 02 03 e 04 ao Projeto, o Substitutivo n° 01 e a Emenda n° 01 ao Substitutivo, de autoria do Vereador Adeli Sell

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei Federal) n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aponta para os procedimentos quanto à organização da Educação Nacional.

O art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB estabelece uma base nacional comum para os currículos de ensino fundamental e médio, “*a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares (...)*”, facultando-se a cada Sistema de Ensino e a cada estabelecimento o acréscimo de uma parte diversificada “*exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*”.

Não cabe ao Legislativo, portanto, dispor sobre matéria que, por força do art. 26 da LDB, é atribuição do Sistema de Ensino.

De outra parte, cabe também sinalizar o que dispõe o art. 12 da LDB:

“*Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

I – *Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;*”

No Município de Porto Alegre, por força da Lei n° 8.198 de 18 de agosto 1998, (Lei Municipal) que criou o Sistema Municipal de Ensino conforme art. 10 alínea “e”, cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o currículo dos estabelecimentos de ensino.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Fl. 78
X

PROC. Nº 1163/01
PLL Nº 048/01
Fl. 02

PARECER Nº 248 /05 – CECE
AO PROJETO, ÀS EMENDAS Nºs 01, 02 03 E 04, AO SUBSTITUTIVO Nº 01
E À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Em decorrência, a base diversificada a ser complementada em cada sistema de ensino e respectivos estabelecimentos escolares em acréscimo das disciplinas obrigatórias, compete aos estabelecimentos de ensino.

Além disso, há posição do Conselho Estadual de Educação através do Parecer nº 286, de 24 de março de 1999 de que “a formulação dos currículos dos cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino é atribuição cumulativa e seqüencial da União, dos Sistemas de Ensino e das Escolas, não cabendo à Assembléia Legislativa do Estado, e por extensão, às Câmaras dos Municípios, legislar sobre conteúdos curriculares, quer sejam componentes curriculares, quer sejam programas desses componentes”.

Assim, a introdução de nova disciplina no currículo escolar do Sistema Municipal de Ensino mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo encontra óbice constitucional, bem como é vedado pela Lei Orgânica do Município, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595115171. Diz o respectivo acórdão:

“ 06 – A Lei nº 1.870/95 trata de matéria de ensino básico de língua espanhola na escola municipal.

A disposição desta lei, embora pareça conter norma simplesmente autorizativa, ela determina, coercitivamente, que o ensino de língua espanhola seja ministrado a partir da 5ª série do 1º Grau, com o que determina também, aumento de despesas, malferindo o disposto nos arts. 60-II, d, e 61, I da Carta Estadual, posto que a iniciativa da lei é da exclusiva competência do Poder Executivo.” (26-02-96, Relator Des. Clarindo Favretto. (Sem grifo no original).

Há nas matérias analisadas, interferência no exercício de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, privativo do Chefe do Poder Executivo, e em consequência restaram afetados os arts. 2º e 94 inciso IV ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Fl. 19
PROC. N° 1163/01
PLL N° 048/01
Fl. 03

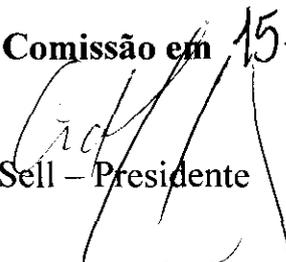
PARECER N° 248/05 – CECE
AO PROJETO, ÀS EMENDAS N°S 01, 02 03 E 04, AO SUBSTITUTIVO N° 01
E À EMENDA N° 01 AO SUBSTITUTIVO N° 01

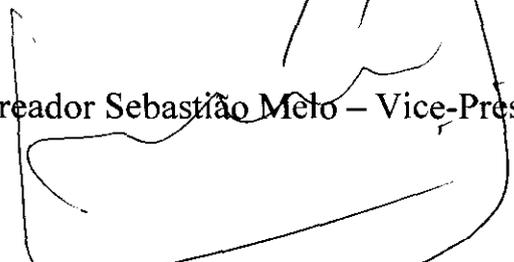
Pelos motivos supra expostos, somos pela **rejeição** do Projeto e das Emendas n°s 01, 02, 03 e 04 ao Projeto e do Substitutivo n° 01 e da Emenda n° 01 ao Substitutivo n° 01.

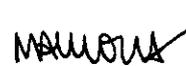
Sala Joaquim Felizardo, 14 de dezembro de 2005.

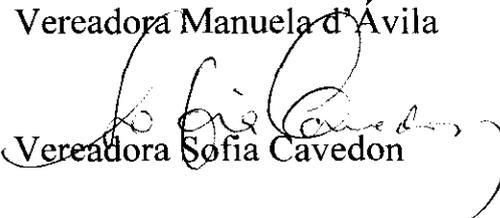

Vereadora Neuzinha Canabarro,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 15-12-05


Vereador Adeli Sell – Presidente


Vereador Sebastião Melo – Vice-Presidente


Vereadora Manuela d'Ávila


Vereadora Sofia Cavedon